**LAURO CAVALLAZZI ZIMMER**

# Sistema Constitucional do Estado de Exceção

Dissertação de Mestrado

Orientador: Prof. Dr. Alexandre de Moraes

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**FACULDADE DE DIREITO**

**São Paulo – SP**

**2017**

**LAURO CAVALLAZZI ZIMMER**

# Sistema Constitucional do Estado de Exceção

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito do Estado, sob a orientação do Prof. Dr. Alexandre de Moraes

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**FACULDADE DE DIREITO**

**São Paulo – SP**

**2017**

Catalogação da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Zimmer, Lauro Cavallazzi
: Sistema Constitucional do Estado de Exceção / Lauro Cavallazzi Zimmer ; orientador Alexandre de Moraes -- São Paulo, 2017.
244 p.

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2017.

1. Crise. 2. Estado de exceção. 3. Sistema constitucional das crises. 4. Estado de defesa. 5. Estado de sítio. I. Moraes, Alexandre de, orient. II. Título.

**Nome: ZIMMER, Lauro Cavallazzi**

**Título: Sistema Constitucional do Estado de Exceção**

Dissertação apresentada como requisito para conclusão do programa de Pós-Graduação Stricto Sensu / nível de Mestrado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Área de Concentração: Direito do Estado

Orientador: Prof. Dr. Alexandre de Moraes

Examinado em: ____ de _____ de 2018

Resultado: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr.: _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr.: _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr.: _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

A Paula e Michelle,
pela excepcional compreensão.

# RESUMO

ZIMMER, Lauro Cavallazzi. **Sistema Constitucional do Estado de Exceção**. 2017. 244 p. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

O estado de exceção, constitucionalmente conformado, é o instituto jurídico que permite, em situações de grave crise que importem em risco à própria ordem constitucional democrática, a restrição temporária ao exercício de direitos e garantias fundamentais, com a finalidade exclusiva de restabelecer a normalidade institucional. Também se admite, nesse regime excepcional, a concentração provisória no Poder Executivo. No seu cerne reside o problema da conciliação do imperativo de defesa do Estado e da ordem democrática com a proteção dos direitos humanos, em situações limítrofes. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu duas modalidades de estado de exceção: o estado de defesa, para as crises mais brandas, e o estado de sítio, para aquelas mais severas. Implicitamente, também adotou um *tertium genus*, um tipo particularmente vigoroso de estado de sítio, para os casos de guerra ou agressão armada. As normas constitucionais que balizam, em linhas gerais, seus pressupostos, procedimentos, efeitos e limites integram o sistema constitucional do estado de exceção, também denominado sistema constitucional das crises. Os vocábulos empregados por essas normas, no entanto, conduzem a conceitos muito amplos, como "grave instabilidade institucional", "restrições aos direitos", etc. Embora o texto constitucional tenha previsto uma legislação de integração, esta, até hoje, nunca foi editada. Por outro lado, vários tratados internacionais, incorporados ao ordenamento interno, incidem especificamente no estado de exceção, fixando limites para a atuação estatal. Esta dissertação busca elucidar, portanto, o conteúdo das normas integrantes do sistema de exceção da Constituição de 1988, a partir da evolução constitucional brasileira, da experiência de outros países e dos estatutos internacionais. Na perspectiva da garantia dos direitos fundamentais, adquirem especial relevo duas das principais características do estado de exceção da atualidade: a incidência dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, e a sujeição do mesmo aos controles político e judicial.

Palavras-chave: Democracia. Crise. Estado de exceção. Sistema constitucional das crises. Estado de defesa. Estado de sítio. Restrição de direitos fundamentais. Controle político. Controle judicial.

# ABSTRACT

ZIMMER, Lauro Cavallazzi. **Constitutional System of the State of Emergency**. 2017. 244 p. Degree (Master) – Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2017.

The state of emergency, constitutionally regulated, is the legal institute that allows, in situations of extreme crises that represents a risk to the constitutional democratic order, the temporary restriction of fundamental rights and guarantees, with the exclusive aim of restoring institutional normalcy. It is also permitted, is this exceptional regime, a transitory concentration of powers in the hands of the Executive. In its core, lies the problem of conciliating the imperative of the defense of the State and the democratic order with the need of protection of fundamental rights, in extreme situations. The Brazilian Constitution of 1988 has established two varieties of state of emergency: the state of defense, for the milder crises, and the state of siege, for those more severe. Implicitly, it has also embraced a *tertium genus*, a particularly vigorous kind of state of siege, for the cases of war or armed foreign invasion. The constitutional rules that mark out, in broader terms, its conditions, procedures, effects and limits compose the constitutional system of emergency, also known as constitutional system of crises. The expressions adopted in these rules, however, leads to wide concepts, such as "serious institutional instability", "restrictions to rights", etc. Though the constitutional text had predicted the edition of a specific legislation to discipline this subject, it has never been issued, so far. On the other hand, several international treaties, incorporated to the Brazilian Law, were specifically designed to affect the state of emergency, setting boundaries to Government action. This dissertation aims to elucidate, therefore, the content of the rules of the system of emergency set by the Brazilian Constitution, considering Brazil's constitutional evolution, others countries experiences and international statutes. In the perspective of the assurance of fundamental rights, two of the main characteristics of contemporary state of emergency gain special relevance: its bidding to the constitutional principles of reasonableness and proportionality, and its subjection to political and judicial control.

Keywords: Democracy. Crises. State of emergency. Constitutional system of emergency. State of defense. State of siege. Restriction of fundamental rights. Political control. Judicial review.

**SUMÁRIO**

**INTRODUÇÃO.....25**

**CAPÍTULO 1 – SISTEMA CONSTITUCIONAL DAS CRISES E ESTADO DE EXCEÇÃO .....29**

1.1 AS CRISES E O ESTADO DE EXCEÇÃO .....29

1.2 A INSERÇÃO DO DIREITO DE EXCEÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO .....37

1.3. OS DIFERENTES SISTEMAS DE ESTADO DE EXCEÇÃO .....41

**CAPÍTULO 2 - EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ESTADO EXCEÇÃO .....49**

2.1 A DITADURA ROMANA.....49

**2.1.1 Ditadura clássica .....49**

**2.1.2 Ditadura consular.....50**

2.2 O DIREITO DE EXCEÇÃO NO ESTADO MODERNO .....52

2.3 O ESTADO DE EXCEÇÃO NA PRIMEIRA METADE DO SÉCULO XX: AS DITADURAS CONSTITUCIONAIS .....61

2.4 O ESTADO DE EXCEÇÃO NO PÓS-GUERRA: A PERSPECTIVA DA PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS .....65

2.5 OS SISTEMAS CONSTITUCIONAIS DO ESTADO DE EXCEÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS .....68

**2.5.1 A Constituição de 1824 .....68**

**2.5.2 A Constituição de 1891 ....70**

**2.5.3 A Constituição de 1934, a Emenda Constitucional nº 1/1935 e a Constituição de 1937 ....74**

**2.5.4 A Constituição de 1946 ....76**

**2.5.5 Os Ato Institucionais nº 1/1964 e 2/1965, a Constituição de 1967, a Emenda Constitucional nº1/1969 e a Emenda Constitucional nº 11/1978 ....78**

**CAPÍTULO 3 – O ESTADO DE EXCEÇÃO NO DIREITO COMPARADO....83**

3.1 ESTADOS UNIDOS ....83

**3.1.1 Poderes Emergenciais durante a Guerra da Secessão ....87**

**3.1.2 A Segunda Guerra Mundial e os cidadãos nipo-americanos - *Korematsu v. United States* ....88**

**3.1.3 O 11 de Setembro e o *U.S. Patriot Act*....92**

3.2 FRANÇA ....94

**3.2.1 Cláusula de Plenos Poderes ....94**

**3.2.2 Estado de Sítio ....99**

**3.2.3 Estado de Urgência....101**

3.3 ITÁLIA ....103

**3.3.1 Estado de guerra....103**

**3.3.2 Estado de assédio....108**

3.4 ALEMANHA ....110

**3.4.1 Estado de necessidade externo ..... 112**

3.4.1.1 Estado de defesa ..... 112

3.4.1.2 Estado de tensão ..... 114

3.4.1.3 Estado de tensão decorrente de cláusula de aliança ..... 116

**3.4.2 Estado de necessidade interior ..... 116**

3.4.2.1 Estado de necessidade interior decorrente de catástrofes naturais e acidentes especialmente graves ..... 116

3.4.2.2 Estado de necessidade interior decorrente de risco à ordem liberal democrática ..... 117

**3.4.3 Direito de resistência ..... 118**

3.5 ESPANHA ..... 119

**3.5.1 Estado de alarme ..... 122**

**3.5.2 Estado de exceção ..... 125**

**3.5.3 Estado de sítio ..... 127**

3.6 PORTUGAL ..... 131

**CAPÍTULO 4 - SISTEMA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE EXCEÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 ..... 137**

4.1 CARACTERÍSTICAS DO ESTADO DE EXCEÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 ..... 140

4.2 PRESSUPOSTOS FORMAIS E MATERIAIS DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO ..... 143

**4.2.1 Estado de defesa .....144**

**4.2.2 Estado de sítio decorrente de comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa.....147**

**4.2.3 Estado de sítio decorrente de declaração de estado de guerra ou em resposta a agressão armada estrangeira.....156**

4.3 PROCEDIMENTO PARA DECRETAÇÃO DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO.....160

**4.3.1 Estado de defesa .....161**

**4.3.2 Estado de sítio.....163**

4.4 EFEITOS DO DA DECRETAÇÃO DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO .....165

**4.4.1 Estado de defesa .....174**

4.4.1.1 Efeitos materiais.....175

4.4.1.2 Efeitos organizatórios .....182

**4.4.2 Estado de sítio decorrente de comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa.....187**

4.4.2.1 Efeitos materiais.....188

4.4.2.2 Efeitos organizatórios .....193

**4.4.3 Estado de sítio decorrente de declaração de estado de guerra ou em resposta a agressão armada estrangeira.....197**

4.5 INCIDÊNCIA DAS NORMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS NO ESTADO DE EXCEÇÃO .....199

**4.5.1 Posição hierárquica dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento interno .....199**

**4.5.2 Principais estatutos internacionais incidentes no sistema constitucional do estado de exceção brasileiro .....205**

4.5.2.1 Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos .....205

4.5.2.2 Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José) .207

4.5.2.3 A Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e a Convenção Americana para Prevenir e Punir a Tortura .....208

4.6 CONTROLE DO ESTADO DE EXCEÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988.....209

**4.6.1 Controle interno .....210**

**4.6.2 Controle político .....211**

**4.6.3 Controle judicial .....217**

4.6.3.1 Sindicabilidade do ato de decretação do estado de defesa e estado de sítio: a doutrina dos atos de governo e a inafastabilidade da tutela jurisdicional .....218

4.6.3.2 Sindicabilidade dos atos praticados na vigência do estado de defesa e do estado de sítio.....225

**4.6.4 Controle de convencionalidade .....226**

4.6.4.1 Controle de convencionalidade nacional .....227

4.6.4.2 Controle de convencionalidade internacional – o sistema interamericano de proteção aos direitos humanos .....228

**CONCLUSÃO.....231**

**REFERÊNCIAS.....235**

# INTRODUÇÃO

"Confesso, contudo, que o uso dos povos mais livres que já existiram sobre a terra leva-me a crer que há casos em que é necessário colocar, por um momento, um véu sobre a liberdade, como se ocultam as estátuas dos deuses". Assim Montesquieu[1] conclui o capítulo XIX do livro XII do seu *Do Espírito das Leis*, que versa sobre a suspensão do uso da liberdade na república, antevendo um debate que iria acompanhar o estado moderno desde sua origem até os dias atuais: a necessidade do estabelecimento de um regime jurídico excepcional para o enfrentamento das graves crises.

O estado liberal do século XVIII, consectário da recusa da sociedade ao arbítrio dos déspotas, vai encontrar seu novo fundamento na lei, compreendida como manifestação da vontade geral, emanada da própria razão. Essa nova perspectiva acabou por se refletir tanto na positivação de direitos e garantias individuais, antes pertencentes ao mundo dos direitos naturais, como na divisão e separação dos poderes, em regime de vigilância mútua.

No entanto, a turbulência política derivada das próprias revoluções liberais fez perceber que, em situações de crise extrema, o ordenamento jurídico ordinário pode não ser suficiente para assegurar a própria existência do Estado. Para lidar com situações excepcionais, há de se ter um direito excepcional. O Decreto de 8 de julho de 1791, da Assembleia Constituinte Francesa, previu a decretação de um estado intermediário entre os estados de guerra e de paz: o *état de siège*, no qual todas as atribuições referentes à manutenção da ordem e da polícia passavam ao comando militar. O governo do Diretório ampliou os poderes de exceção, editando as Leis de 27 de agosto de 1797 e de 5 de setembro de 1797, que criaram a figura do *état de siège fictif* ou *politique* (fictício ou político), aplicável às desordens internas, independentemente da verificação de ameaça de origem externa.

Para muitos autores, essas leis constituem o marco inaugural do que nos dias atuais se chama de "estado de exceção", expressão mais abrangente que serve para indicar um conjunto coerente de fenômenos jurídicos bastante semelhantes, presente em diversos ordenamentos jurídicos, mas com nuances diversas. Na Alemanha, há o *Notstand*, o estado de necessidade, interno ou externo; na Itália, o estado de guerra (*stato di guerra*) e o estado de assédio (*stato di assedio*); na França, o estado de sítio (*état de siège*), político ou fictício, além de poderes presidenciais de exceção e do estado de urgência (*état d'urgence*); nos países de matriz anglo-saxônica, ainda que com significativas diferenças entre si, há a previsão da lei marcial (*martial law*) e dos poderes emergenciais (*emergency powers*).

Em comum a todos esses institutos, há a necessidade da preservação da ordem democrática em situações extremas, a demandar a adoção de medidas de caráter excepcional, com o propósito de assegurar, no período mais breve possível, o retorno da normalidade institucional. Admite-se, nessas

[1] MONTESQUIEU. *Do Espírito das Leis*. São Paulo: Edipro, 2004, p. 229.

situações excepcionais, que o Poder Executivo adquira, em caráter temporário, prerrogativas especiais, desequilibrando-se momentaneamente a repartição constitucional dos poderes. Essa excepcionalidade implica também, e principalmente, na possibilidade de supressão temporária de alguns dos direitos e garantias fundamentais.

O estado de exceção, concebido como normatização das situações anormais e limítrofes, constitui questão central do constitucionalismo contemporâneo. A competência para sua decretação é das questões mais essenciais das democracias, pois a pessoa ou órgão com atribuição para tal terá o poder de suspender a ordem constitucional "normal", para instituir, no seu lugar, um regime de "legalidade extraordinária". Como bem sintetiza Carl Schmitt[2], na frase que ficou célebre, "soberano é aquele que decide sobre o estado de exceção".

Alguns países optam por positivar essas possibilidades, trazendo, normalmente para o âmbito constitucional, o regramento respeitante às autoridades competentes para sua decretação, suas hipóteses autorizadoras e suas limitações. Ao conjunto de normas e princípios constitucionais que orientam as situações de crise extrema denomina-se "sistema constitucional do estado de exceção" ou "sistema constitucional das crises".

No Brasil, a Constituição de 1988 dedicou ao tema o Capítulo I do seu Título V - "Da Defesa do Estado e Das Instituições Democráticas". Seu artigo 136 outorgou ao Presidente da República a faculdade de decretar estado de defesa "para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza".

Estabeleceu, ainda, em seu artigo 137, a possibilidade de, mediante autorização prévia do Congresso Nacional, decretar-se estado de sítio, em duas hipóteses: (i) comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa, e (ii) declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

As hipóteses elencadas no texto constitucional são, por natureza, bastante amplas, abarcando um largo espectro de situações fáticas. Não obstante, as consequências decorrentes da decretação dos regimes excepcionais são severas, na medida em que importam em restrição temporária de direitos e garantias fundamentais de forma institucionalizada, em regime jurídico de exceção.

As situações de crise, no entanto, não são regidas apenas pela Constituição. Se, por um lado, a legislação de integração, expressamente prevista no texto constitucional, até hoje não foi editada, não se pode desconsiderar, por outro, que o Brasil é signatário de diversas convenções e tratados internacionais de direitos humanos, alguns deles com expressa previsão de incidência nos casos de decretação de estado de exceção. Dentre estes, destacam-se o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966, e a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969 (Pacto de San José da

[2] SCHMITT, Carl. *Teologia política.* Tradução de Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 7.

Costa Rica). Esses estatutos adquirem especial importância no estado de sítio decorrente de estado de guerra ou resposta à agressão armada estrangeira (art. 137, II), situação em que a Constituição de 1988 não enumera os direitos e garantias passíveis de restrição.

Pretende-se, neste trabalho, investigar os limites da ação estatal nas situações excepcionais, à luz da Constituição de 1988 e dos diplomas internacionais incorporados ao ordenamento brasileiro, com especial ênfase ao controle a ser desempenhado pelo Poder Judiciário, e seu reflexo na proteção dos direitos e garantias fundamentais.

# CONCLUSÃO

As situações de grave crise são inerentes às sociedades humanas. De natureza política ou decorrentes de catástrofes naturais, são imprevisíveis e, muitas vezes, irresistíveis. Algumas crises, no entanto, colocam em risco a própria ordem constitucional democrática, não sendo possível a sua superação pelos meios ordinários de que dispõe o Estado.

Para essas situações, o direito positivo deve poder oferecer uma resposta previamente configurada, traduzida em uma legalidade extraordinária capaz de, em caráter temporário, dotar os poderes públicos dos meios suficientes para o restabelecimento da normalidade.

Coloca-se, no entanto, uma questão anterior, central ao estado de exceção: será o direito capaz de oferecer solução apta ao enfrentamento de situações que extravasam a esfera jurídica?

Não se subestima a força do fato político, nem se ignoram as dificuldades de se impor o estado de direito em meio às situações de convulsão social que podem emergir de guerras ou revoluções. *Nécessité fait loi* é a manifestação moderna do adágio latino *necessitas legem non habet*, atribuído a Graciano, a indicar a impotência do direito e da razão diante da violência dos fatos. No entanto, se o direito é criação humana, produto da realidade social, é também força capaz de influenciar e moldar essa realidade. Como leciona Konrad Hesse, não é em tempos tranquilos e felizes, mas sim nas situações de emergência, nos períodos de necessidade, que a Constituição é capaz de revelar sua força normativa, sua capacidade de se impor sobre as circunstâncias fáticas.

O estado de exceção constitucionalmente conformado é o instituto que visa, justamente, dotar o Estado de prerrogativas excepcionais e temporárias para o enfrentamento das graves crises, prerrogativas essas especialmente previstas no ordenamento jurídico para a realização desse desiderato. Guardam, na sua essência, esses dois aspectos: a *necessidade*, decorrente da emergência, e a *temporariedade*, a indicar seu caráter transitório.

Mas qual estado de exceção? As chamadas *ditaduras constitucionais*, predominantes na primeira metade do século XX, revelaram-se incapazes de assegurar direitos e garantias fundamentais mínimos. De maneira oposta, serviram para legitimar juridicamente inúmeros abusos e arbitrariedades, para o que contribuiu, sem dúvida, para a manifesta debilidade dos controles político e judicial de então.

Os regimes excepcionais surgem não para permitir, em caráter temporário, o arbítrio por parte do poder público. Ao contrário: uma perspectiva contemporânea do estado de exceção deve ser orientada para a conciliação das necessidades de defesa do Estado e da ordem democrática com a proteção dos direitos fundamentais. As medidas tomadas no âmbito da exceção só se justificam na medida em que tem por finalidade última a própria preservação do regime democrático e dos direitos fundamentais, em situações de emergência, com vistas à posterior restauração da ordem constitucional dita *normal*.

Nesse prisma, é possível identificar, no estado de exceção da atualidade, ao menos quatro tendências (ou características) marcantes.

A primeira delas é o afloramento dos modelos de regulação completa do estado de exceção, percebida com clareza a partir da segunda metade do século XX. O chamado modelo de regulação completa importa na descrição normativa pormenorizada do estado de exceção; seus pressupostos, procedimentos, efeitos e limites são sistematizados pelo ordenamento jurídico. Mais comumente, ou ao menos sua moldura fundamental, integram a própria constituição. Esse foi o paradigma adotado, por exemplo, pela Lei Fundamental de Bonn, em sua 17ª lei de revisão constitucional, de 1968, pela Constituição Portuguesa de 1976 e pela Constituição Espanhola de 1978.

A segunda tendência ou característica é a incidência de tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, que trazem previsão expressa de normas a serem observadas nos regimes excepcionais. Intensamente marcados pela proteção da dignidade humana, esses diplomas preveem, expressamente, limitações à restrição de determinadas garantias nessas situações.

Em terceiro lugar, merece destaque a aplicação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da proibição do excesso ao estado de exceção. Tão ou mais importante do que uma verificação apriorística e abstrata dos efeitos materiais da decretação do estado de exceção é o exame de adequação e proporcionalidade das medidas tomadas no seu âmbito. Cada medida ou cada restrição de direito deve guardar relação com o desiderato do estado excepcional, que é o enfrentamento e a superação da situação de crise (retorno da normalidade).

Em quarto lugar, marca o estado de exceção hodierno a ênfase na restrição aos direitos (aspecto material), em detrimento de modificações mais substantivas nas competências e prerrogativas dos poderes do Estado (aspecto organizatório). Não se ignora a proeminência que adquire o Poder Executivo em situações de grave crise. No entanto, tal

protagonismo não mais se confunde com hegemonia, ou com o retorno ao Estado pleromático, anterior à separação dos poderes, no qual as autoridades poderiam agir sem qualquer restrição ou contrapeso. A participação dos demais poderes na administração da situação emergencial, enquanto órgãos de controle, político e jurídico, assegura não só a legitimidade das ações governamentais, como também possibilita a coibição de excessos.

Essas tendências contemporâneas do estado de exceção moldam e ajudam a compreender o sistema do estado de exceção da Constituição de 1988.

Afinado à senda corrente, optou o constituinte de 1988 não só por manter, mas por aprimorar o sistema de regulação completa do estado de exceção, com regramento geral de seus pressupostos, procedimentos, efeitos e limitações de cada uma das modalidades previstas: o estado de defesa e o estado de sítio.

Peca, no entanto, o legislador ordinário, ao retardar a edição da legislação de integração exigida pelo texto constitucional. É conveniente que o Congresso o faça com presteza, em tempos de paz e de tranquilidade social, sob pena de ter que o fazer em situação de emergência, sob o calor dos acontecimentos.

Os tratados e convenções internacionais também ocupam posição de destaque no sistema de crises brasileiro. O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, incorporados ao ordenamento interno como *normas supralegais*, têm especial relevo, ao instituir uma relação de direitos que, em nenhuma circunstância, podem ser passíveis de suspensão, tais como o direito à irretroatividade da lei penal; o direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; a vedação à prática de tortura, ou de imposição de penas ou tratamentos cruéis, etc. Esse rol taxativo de direitos inalcançáveis ganha especial significado no estado de sítio qualificado, decorrente de guerra ou invasão armada estrangeira (CF, art. 137, II), pois nesse caso o texto constitucional não prevê, ao menos de forma expressa, nenhuma limitação à restrição aos direitos fundamentais.

Impactam também no sistema constitucional do estado de exceção brasileiro os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da proibição do excesso. Compreendidos como *restrição das restrições*, é certo que a razoabilidade e a proibição do excesso incidem em toda a mitigação de direitos fundamentais, tendo especial aplicação nos estados excepcionais.

Por fim, no sistema do estado de exceção da Constituição de 1988, as repercussões organizatórias são apenas laterais, prevalecendo o aspecto das restrições aos direitos.

Preserva-se, assim, a grande característica do estado de exceção contemporâneo: a sujeição a controles, político e judicial. Significa admitir que, nas graves crises, a salvaguarda maior dos cidadãos reside, em última análise, na atuação conjunta dos poderes do Estado, em sistema de pesos e contrapesos.

O controle político se perfectibiliza em todas as fases do estado de defesa e de sítio: desde a verificação dos pressupostos para o seu cabimento até a prestação de contas, *a posteriori*, pelo Presidente da República. Na sua vigência, não cessam as atividades do Parlamento, e se preservam as imunidades de deputados e senadores.

É no controle judicial, no entanto, que residem as mais eficazes garantias dos indivíduos. Se a razoabilidade e a proporcionalidade são os princípios balizadores das restrições a direitos, os juízes e tribunais são os órgãos que podem concretizá-los, por sopesamento e ponderação. Cabe precipuamente ao Poder Judiciário, portanto, a tarefa de, nos casos concretos, harmonizar as necessidades do estado com a proteção dos direitos individuais, tendo como norte o primado da dignidade humana. Em situações excepcionalíssimas, quando flagrantemente ausentes os pressupostos autorizadores do estado de defesa ou de sítio, deverá o Supremo Tribunal Federal ir além, invalidando o próprio ato de decretação.

*Dent operam consules ne quid res publica detrimenti capiat.* Que ajam os cônsules para que a república não sofra nenhum dano, prescreviam os senadores romanos, ao lhes outorgar poderes ditatoriais temporários. Mais de dois mil anos separam a exortação romana dos dias atuais, e ainda o imperativo de garantia da ordem pública continua a exigir que os poderes governamentais sejam dotados de prerrogativas extraordinárias e temporárias, para o enfretamento de graves crises. No entanto, o estado de exceção contemporâneo não persegue apenas a perpetuação do Estado, mas sim a manutenção da ordem constitucional democrática. Não basta, mais, a salvação de Roma; é preciso assegurar o estado de direito. As normas que compõem o sistema constitucional do estado de exceção brasileiro encampam, de forma difusa e implícita, essa premissa – a defesa de uma ordem constitucional autenticamente liberal e democrática – sendo capazes de lhe conferir não apenas uma legalidade meramente formal, mas a indispensável legitimidade.

# REFERÊNCIAS


ACKERMAN, Bruce. *Before the next attack:* preserving civil liberties in an age of terrorism. New Haven: Yale University Press, 2006.

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004.

ALEMANHA. Lei Fundamental da República Federal da Alemanha. Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2017.

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais.* 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de. *Formação da Teoria do Direito Administrativo no Brasil.* São Paulo: Quartier Latin, 2015.

_____. *Memória Jurisprudencial: Ministro Vitor Nunes.* Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2006.

ALVAREZ GARCIA, Vicente. *El concepto de necesidad en Derecho público.* Madrid: Civitas, 1996.

ANJOS, Luiz da Camara Lopes dos. *O estado de sitio.* (Concurso para Professor Extraordinário Efetivo da Primeira Seção da Faculdade de Direito de São Paulo) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1912.

ARAÚJO, Edmir Netto de. *Curso de Direito Administrativo*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ARISTÓTELES. *A política.* São Paulo: Escala Educacional, 2011.

ARON, Raymond. *Paz e Guerra entre as Nações*. Trad. Sérgio Bath (1ª edição). Brasília: Editora Universidade de Brasília, Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2002.

BALEEIRO, Aliomar. *Constituições Brasileiras: 1891*. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001.

BALEEIRO, Aliomar; SOBRINHO, Barbosa Lima. *Constituições Brasileiras: 1946*. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001.

BALEEIRO, Aliomar; CAVALCANTI, Themístocles Brandão e; BRITO, Luiz Navarro de. *Constituições Brasileiras: 1967*. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Discricionariedade e controle jurisdicional.* São Paulo: Malheiros, 1992.

BARBOSA, Ruy. *Comentários à Constituição federal brasileira.* São Paulo: Saraiva, 1933.

_____. *O Estado de sitio:* sua natureza, seus effeitos, seus limites. Capital Federal: Companhia Impressora, 1892.

BARROSO, Luís Roberto. *O novo direito constitucional brasileiro:* contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil.* São Paulo: Saraiva, 1997. v. 5.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional.* 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

_____. *Hermenêutica e Interpretação Constitucional.* 3. ed. São Paulo: Celso Bastos Editora, 2002.

BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e constituição:* poder constituinte, estado de exceção e os limites da teoria constitucional. 2005. 356 f. Tese (Concurso de Professor Titular junto ao Departamento de Direito do Estado – Área de Direito Constitucional) – Faculdade de Direito, Universidade de S Paulo, São Paulo, 2005.

BINENBOJM, Gustavo. *Uma teoria do direito administrativo.* 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

BOBBIO, Norberto et al. *Dicionário de Política.* 11. ed. Brasília: Ed. UnB, 1988.

BOBBIO, Norberto. *Estado, governo, sociedade:* por uma teoria geral da política. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2012.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional.* 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

_____. *Ciência Política.* 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. *Teoria do Estado.* 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BONAVIDES, Paulo; AMARAL, Roberto. *Textos políticos da história do Brasil*. 3. ed. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2002. v. 1-3.

BRASIL. Regimento Interno da Câmara dos Deputados, 18ª edição, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, e alterado até a Resolução nº 20, de 2016. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/18847>. Acesso em: 4 nov. 2017.

BRASIL. Regimento Interno do Senado Federal, publicado em 2 de fevereiro de 2015, no Diário do Senado Federal. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/diarios/BuscaPaginasDiario?codDiario=19335&seqPaginaInicial=1&seqPaginaFinal=150>. Acesso em: 4 nov. 2017.

BRASIL. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em: 15 nov. 2017.

BRASIL. Lei 13.260, de 16 de março de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13260.htm>. Acesso em: 12 out. 2017.

BRASIL. Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L1802.htm>. Acesso em: 23 out 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC nº 300, de 27/04/1892. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico/anexo/HC300.pdf>. Acesso em: 22 set. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC nº 1.073, de 16/04/1898. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico/anexo/HC1073.pdf>. Acesso em: 22 set. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC nº 3.527, de 15/04/1914. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico/anexo/HC3527.pdf>. Acesso em: 9 jul. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 80.004/SE, de 1º/06/1977. *DJ*, Brasília, 29 dez. 1977. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=175365>. Acesso em: 14 nov. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC nº 72.131-1, de 23/11/1995. *DJ*, Brasília, 1 ago. 2003. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=73573>. Acesso em: 14 nov. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 2.348-9/DF, de 07/12/2000. *DJU*, Brasília, 7 nov. 2003. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347557>. Acesso em: 9 jul. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RCL nº 11.243, de 08/06/2011. *DJU*, Brasília, 5 out. 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1495257>. Acesso em: 9 jul. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 466.343-1/SP, de 03/12/2008. *DJ*, Brasília, 5 jun. 2009. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: 14 nov. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC nº 87.585-8/TO, de 03/12/2008. *DJ*, Brasília, 26 jun. 2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=597891>. Acesso em: 14 nov. 2017.

BUENO, José Antonio Pimenta. *Direito público brasileiro e análise da Constituição do Império.* Rio de Janeiro: Ministério da Justiça e Negócios Interiores – Departamento de Imprensa Nacional, 1958.

BURDEAU, George; TROPER, Michel e; HAMON, Francis. *Direito constitucional.* 27. ed. Barueri: Manole, 2005.

CAMUS, Geneviève. *L'État de nécessité en démocratie.* Bibliothèque constitutionnelle et de science politique (Georges Burdeau). Paris: Libraire Générale de Droit et de Jurisprudence, 1965.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição.* 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CANOTILHO, J. J. Gomes et al (Coord.). *Comentários à Constituição do Brasil.* São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

CAVALCANTI, João Barbalho Uchôa. *Constituição Federal Brasileira (1891)*. Brasília: Senado Federal, 2002.

CORWIN, Edward S. *A constituição norte-americana e seu significado atual.* Tradução de Leda Boechat Rodrigues. Rio de Janeiro: Zahar, 1986.

COSTA PORTO, Walter. *Constituições Brasileiras: 1937.* Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Controle Jurisdicional do Ato Administrativo.* Rio de Janeiro: Forense, 1984.

_____. *Tratado de Direito Administrativo*. São Paulo: Forense, 1966, v. 2.

DAHL, Robert. *Sobre a democracia.* Brasília: UnB, 2001.

DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo.* 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

DINSTEIN, Yoram. *Guerra, agressão e legítima defesa*. 3. ed. Barueri: Manole, 2004.

ESPANHA. Constituição Espanhola. Disponível em: <https://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-1978-31229>. Acesso em: 28 ago. 2017.

ESPANHA. Lei Orgânica nº 4/1981, arts. 13 e 32. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1981-12774>. Acesso em: 13 out. 2017.

FAGUNDES, Miguel Seabra. *O Contrôle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário.* Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1941.

FAVOREU, Louis; PHILIP, Loïc. *Les grandes décisions du Conseil constitutionnel.* 10. ed. Paris: Dalloz, 1999.

FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflitos e Tensões na Jurisdição Constitucional Decorrente da Internacionalização dos Direitos Humanos. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Porto Alegre, v. 8, n. 28, p. 125-152, jul./set. 2014.

FERREIRA, Olavo Alves. *Sistema Constitucional das Crises:* restrições a direitos fundamentais. São Paulo: Método, 2009.

FERREIRA, Pinto. *Comentários à Constituição Brasileira.* São Paulo: Saraiva, 1992. v. 5.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *O estado de sítio na Constituição Brasileira de 1946 e na sistemática das medidas extraordinárias de defesa da ordem constitucional.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964.

_____. *Aspectos do Direito Constitucional Contemporâneo.* 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988. Vol. 3*. São Paulo: Saraiva, 1994.

_____. *Curso de direito constitucional.* 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. *Direitos humanos fundamentais.* 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. *Estado de direito e constituição.* 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. *O estado de sítio na Constituição Brasileira de 1946 e na sistemática das medidas extraordinárias de defesa da ordem constitucional.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964.

FIGUEIREDO, Marcelo. *O controle de constitucionalidade e de convencionalidade no Brasil.* São Paulo: Malheiros, 2016.

FRANÇA. Ordonnance n° 2004-1374 du 20 décembre 2004 relative à la partie législative du Code de la Défense. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=LEGITEXT000005935955>. Acesso em: 9. ago. 2017

FRANÇA. Code de la Défense. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006071307>. Acesso em: 9. ago. 2017.

FRANÇA. Lei nº 55-385, de 03 de abril. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000695350>. Acesso em: 9 ago. 2017.

GENTILI, Alberico. *O Direito de Guerra.* Ijuí: Unijuí, 2005.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. *O estado de excepção no direito constitucional.* Coimbra: Almedina, 1998. v. I e II.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *A garantia constitucional do direito de ação e sua relevância no processo civil.* São Paulo 1972. Tese (livre docência de Direito Judiciário Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 1972, p. 145.

HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição.* Porto Alegre: Sergio Fabris, 1991.

_____. *Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha*. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1998.

HORBACH, Carlos Bastide. *Controle judicial da atividade política: As questões políticas e os atos de governo.* Revista de informação legislativa: v. 46, n. 182 (abr./jun. 2009). Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/194912>. Acesso em: 12 nov. 2015.

HOUAISS, Antônio. Grande Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001. Versão online. Disponível em: <https://houaiss.uol.com.br>. Acesso em: 14 dez. 2017.

LEROY, Paul. *L'organisation constitutionnelle et les crises.* Bibliothèque constitutionnelle et de science politique (Georges Burdeau). Paris: Librarie Génerale de Droit et de Jurisprudence, 1966.

LESSA, Pedro. *Do Poder Judiciário.* Brasília: Senado Federal, 2003.

LLORENTE, Francisco Rubio. *Derechos fundamentales y principios constitucionales.* Barcelona: Ariel, 1995.

LONG, M.; WEIL, P.; BRAIBANT, G et al. *Les Grands arrêts de la jurisprudence administrative.* 11. ed. Paris: Dalloz, 1996.

MADISON, James, HAMILTON, Alexander, JAY, John. *Os artigos federalistas (1787-1788)*. Edição integral. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

MARAZZITA, Giuseppe. *L'Emergenza costituzionale*. Milão: Dott. A. Giuffrè, 2003.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito.* 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

_____. *Comentários à Constituição brasileira de 1891.* Brasília: Senado Federal, 2005.

MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno.* 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____. *Atos de Governo.* Revista de Direito Administrativo, v. 191, 1993.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo.* 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Direitos humanos e conflitos armados*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

MIRANDA, Jorge. *Teoria do estado e da constituição.* 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1946.* Rio de Janeiro: Borsoi, 1960, Tomo 5.

_____. *Comentários à Constituição de 1946.* Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1947, v. 4.

_____. *Comentários à Constituição de 1967.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, Tomo 5.

MONTESQUIEU. *Do Espírito das Leis.* São Paulo: Edipro, 2004.

MORAES, Alexandre de. *Presidencialismo*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

_____. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional.* 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

_____. *Direito constitucional.* 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

_____. *Jurisdição constitucional e tribunais constitucionais.* 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

_____. *Direitos humanos fundamentais.* 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MORELLI, Gerardo. *La sospensione dei diritti fondamentali nello stato moderno.* Milão: Dott. A. Giuffrè, 1966.

MOTTA FILHO, Cândido. *O poder executivo e as ditaduras constitucionais.* São Paulo: Phoenix, 1940.

NOGUEIRA, Octaciano. *Constituições Brasileiras: 1824.* Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001.

PIEROTH, Bodo; SCHINK, Bernhard. *Direitos Fundamentais.* São Paulo: Saraiva, 2012.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional:* um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. *Direitos humanos e direito constitucional internacional*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PLUTARCO. *Alexandre e César:* as vidas comparadas dos maiores guerreiros da Antiguidade. Nova Fronteira: Rio de Janeiro, 2016.

POLETTI, Ronaldo. *Constituições Brasileiras: 1934.* Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001.

PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 5 set. 2017.

PORTUGAL. Lei nº 44/86, de 30 de setembro, arts. 8º e 9º. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1712&tabela=leis&so_miolo>. Acesso em: 4 set 2017.

POSNER, Eric. A; VERMEULE, Adrian. *Terror in balance:* security, liberty, and the courts. New York: Oxford University Press, 2007.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ROSSITER, Clinton L. *Constitutional dictatorship:* crisis government in the modern democracies. Princeton: Princeton University Press, 1948.

ROSTOW, Eugene V. *The Japanese American Cases – A Disaster* (1945). The Yale Law Journal, vol. 54, June, 1945, Number 3. Yale Law School Legal Scholarship Repository. Faculty Scholarship Series. Paper 2155. Disponível em: <http://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/2155>. Acesso em: 5 jul. 2017.

SAINT-BONNET, François. *L'État D'exception.* Paris: Presses Universitaires de France, 2001.

_____. *L'article 16 et les antagonismes constitutionnels issus de la Révolution.* Giornale di storia costituzionale, n. 28, 2014, p. 99.

SARMENTO, Daniel. *A ponderação de interesses na Constituição Federal.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

SANTOS, Aricê Moacyr Amaral. *O estado de emergência.* São Paulo: Malheiros, 1981.

SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. *Sistema constitucional das crises:* os direitos fundamentais face a situações extremas. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2004.

SCHMITT, Carl. *Dictatorship:* from the beginning of the modern concept of sovereignty to the proletarian class-struggle. Cambridge: Polity Press, 2014.

_____. *O guardião da constituição.* Tradução de Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

_____. *Teologia política.* Tradução de Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SEGADO, Francisco Fernández. *El estado de excepción en el derecho constitucional español.* Madrid: Editoriales de Derecho Reunidas, 1978.

SEIDMAN, Louis Michael. *The Secret Life the Political Question Doctrine.* The John Marshall Law Review, nº 37, 2004, pp. 441-480.

SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais.* 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

_____. *Curso de direito constitucional positivo.* 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos Fundamentais:* conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. *O proporcional e o razoável*. Revista dos Tribunais 798 (2002): 23-50. Disponível em: <http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/1495/1179>. Acesso em: 3 nov. 2017.

TÁCITO, Caio. *Constituições Brasileiras: 1988.* Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001.

TRIBE, Laurence H. *American constitutional law.* 3. ed. New York: New York Foundation Press, 2000.

TUSHNET, Mark (Org.). *The Constitution in wartime:* beyond alarmism and complacency. 2 ed. Durham: Duke University Press, 2005.

VILLALÓN, Pedro Cruz. *El estado de sitio y la Constitución.* Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1980.

_____. *Estados excepcionales y suspensión de garantías.* Madrid: Editorial Tecnos, 1984.

VOISSET, Michele. *L'article 16 de la constitution du 4 octobre 1958.* Bibliothèque constitutionnelle et de science politique (Georges Burdeau). Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1969.

WATANABE, Kazuo. *Controle jurisdicional e mandado de segurança contra atos judiciais.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.